



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



SGD: 2026/38969/039266

PROCESSO N° 2026/38960/000445

INTERESSADO: Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento e assessoria técnica, para projetos e obras rodoviárias na malha rodoviária do estado do Tocantins, sob responsabilidade da AGETO.

ASSUNTO: Nota Técnica de retificação ao Termo de Referência.

NOTA TÉCNICA 38/2026/DCOREV

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das retificações consolidadas na Errata 1/2026/DCOREV, relativa ao Termo de Referência da contratação de serviços técnicos de gerenciamento e assessoria técnica para projetos e obras rodoviárias sob responsabilidade da AGETO.

O Despacho nº 117/2026/GELOC determinou a reavaliação do item 9.3 do Termo de Referência, a revisão dos prazos de execução e de vigência, diante da divergência então existente, e o encaminhamento dos modelos destinados à apresentação da proposta. Durante a consolidação do instrumento também foram revistos o orçamento referencial, a participação em consórcio, os critérios de avaliação técnica e as regras de vistoria.

A presente Nota Técnica tem por finalidade demonstrar a motivação administrativa e a adequação técnica de cada correção, registrar seus efeitos sobre a competição e a futura execução contratual e apontar providências de coerência documental ainda necessárias antes da publicação dos instrumentos convocatórios.

2. ANÁLISE TÉCNICA DAS CORREÇÕES

2.1. Participação de empresas em consórcio

A manutenção da participação em consórcio é adequada à natureza complexa, multidisciplinar e predominantemente intelectual dos serviços, pois permite a reunião de capacidades complementares de engenharia rodoviária, planejamento, controle tecnológico, gestão ambiental e administração contratual. A medida amplia o universo de potenciais



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: REGES LIRA AGUIAR CUNHA EM 04/08/2026 09:03:39

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: André Luiz Barros Costa EM 04/08/2026 08:53:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A6B810D50276756E | SGD:2026/38969/039266





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



concorrentes e favorece a competição sem afastar a responsabilidade solidária prevista no art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A Errata suprimiu o acréscimo de 10% anteriormente previsto para a habilitação econômico-financeira dos consórcios que não fossem integralmente formados por microempresas ou empresas de pequeno porte. O art. 15, § 1º, estabelece o acréscimo de 10% a 30% como regra, mas admite expressamente sua não aplicação mediante justificção. Neste caso, a exceção pode ser tecnicamente sustentada pelo objetivo de evitar sobreposição entre a exigência ordinária de capacidade econômico-financeira e uma majoração automática que, para objeto intensivo em equipe técnica e remunerado por serviços efetivamente medidos, poderia restringir a formação de consórcios sem ganho proporcional de proteção à Administração.

A justificativa também considera que, para habilitação, a Lei admite o somatório dos valores de cada consorciado e impõe responsabilidade solidária a todos os integrantes. Assim, desde que as exigências econômico-financeiras ordinárias do edital estejam objetivamente dimensionadas ao risco e ao valor da contratação, a supressão do acréscimo preserva a segurança contratual e reforça a competitividade. Por se tratar de exceção legal, a motivação deverá ser expressamente aprovada pela autoridade competente e permanecer juntada aos autos.

2.2. Incompatibilidade entre supervisão e gerenciamento — segregação de funções

A inclusão dos subitens 5.8.1 a 5.8.9 é tecnicamente necessária para preservar a independência da gerenciadora em relação aos contratos que serão por ela acompanhados. A supervisão produz registros de campo, medições, análises de conformidade e elementos de controle da execução; o gerenciamento consolida essas informações, monitora desempenho, avalia riscos, cronogramas, pleitos e alterações e emite subsídios para decisões da Administração. Quando a mesma estrutura empresarial atua nos dois polos, cria-se risco de autorrevisão, assimetria de informação e comprometimento da imparcialidade.

Embora o art. 7º, § 1º, trate diretamente da segregação entre funções desempenhadas por agentes públicos, sua finalidade de reduzir a ocultação de erros e a ocorrência de fraudes é aplicável, como critério de gestão de riscos, à modelagem das responsabilidades privadas. A extensão da vedação a controladoras, controladas, coligadas, empresas do mesmo grupo econômico, consorciadas e subcontratadas evita que o conflito seja apenas deslocado para pessoa jurídica formalmente distinta.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



A restrição foi delimitada de forma proporcional: exige cumulativamente que o contrato de supervisão esteja abrangido pelo escopo do gerenciamento e que exista sobreposição temporal, ainda que parcial. A declaração individual de inexistência de incompatibilidade, acompanhada da identificação dos contratos pertinentes, funciona como controle preventivo; o contraditório e a ampla defesa, por sua vez, resguardam o devido processo na hipótese de constatação da situação impeditiva.

2.3. Atualização do orçamento referencial

O orçamento foi atualizado da data-base de janeiro de 2026 para abril de 2026, utilizando-se a Tabela de Preços de Consultoria e o SICRO do DNIT. Também foram atualizados o BDI, de 44,90% para 45,03%, conforme o Ofício-Circular nº 6044/2026 (SEI DNIT nº 25172698), e a alíquota de COFINS, de 10,99% para 11,02%, mantendo-se o PIS em 2,39%.

A adoção de referência mais próxima da data de processamento do certame reduz a defasagem entre o orçamento e as condições efetivas de mercado, melhora a aferição de exequibilidade e diminui os riscos de sobrepreço ou de estimativa insuficiente. A atualização simultânea de custos diretos, BDI e tributos assegura coerência metodológica e atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado passou de R\$ 18.090.970,88 para R\$ 36.783.876,80, diferença de R\$ 18.692.905,92, equivalente a 103,33%. Esse aumento não decorre de mera correção monetária: resulta, principalmente, da ampliação do período de execução de 12 para 24 meses, com correspondente duplicação ou redimensionamento dos quantitativos mensais de equipe, veículos, instalações, equipamentos e demais recursos, acrescida da atualização dos preços unitários, do BDI e dos tributos. O novo valor, portanto, representa a combinação entre maior horizonte físico e referências econômicas mais atuais.

Para preservar a rastreabilidade, a planilha orçamentária, as composições de custos e o cronograma físico-financeiro foram juntados aos autos (fls. 210/222) refletindo o mesmo prazo de 24 meses e a data-base de Abril/2026, evitando divergências entre o Termo de Referência, o edital, a minuta contratual e os anexos.

2.4. Corpo da proposta



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: REGES LIRA AGUIAR CUNHA EM 04/08/2026 09:03:39

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: André Luiz Barros Costa EM 04/08/2026 08:53:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A6B810D50276756E | SGD:2026/38969/039266





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



A revisão do item 9.3 atende à alínea “a” do Despacho nº 117/2026/GELOC. A retirada dos limites rígidos de páginas, do tipo e tamanho de fonte e de outras exigências meramente formais reduz o risco de desclassificação por aspectos sem relação direta com a qualidade da solução. A remissão às especificações de documentos técnicos da ABNT, ou padrão equivalente, preserva legibilidade e organização, enquanto o julgamento permanece concentrado no conhecimento do problema, na metodologia e no plano de trabalho.

A simplificação está alinhada ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual falhas meramente formais que não prejudiquem a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não devem afastar o licitante.

2.5. Critérios de avaliação técnica

A revisão dos quesitos busca restabelecer a coerência entre os textos explicativos, os pesos, as faixas de pontuação e os totais. Esse saneamento é materialmente relevante, pois o julgamento por técnica e preço depende de fatores objetivos previamente divulgados, conforme os arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021. Inconsistências aritméticas podem produzir notas diferentes para propostas equivalentes, comprometer a isonomia e dificultar a motivação da banca julgadora.

Quesito A — a alteração dos pesos para A.1 = 2,0 e A.2, A.3 e A.4 = 1,0 reforça o conhecimento de programas rodoviários integrados e mantém os demais componentes em patamar equilibrado. Como os pesos totalizam 5,0 e o coeficiente máximo é 5, o total teórico permanece em 25 pontos.

Quesito B — a correção do limite textual de 20 para 25 pontos harmoniza a redação com a soma dos pesos B.1 = 2,0, B.2 = 1,5 e B.3 = 1,5, preservando a valoração da metodologia, do plano de trabalho e da estrutura organizacional.

Quesito C — a substituição do cabeçalho “máximo 25 pontos” por “máximo 20 pontos” no Quesito C2 elimina erro material, pois os quatro subitens valem 5 pontos cada e a própria linha de totalização já indicava 20 pontos.

Quesito D — a redução e redistribuição para D1 = 10, D2 = 8 e D3 = 7 pontos corrige a divergência anterior entre máximo de 30, soma de 35 e repetição da identificação “D2”. O total de 25 pontos preserva o equilíbrio entre conhecimento, metodologia, capacidade da licitante e equipe técnica, limitando a avaliação técnica global a 100 pontos.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



2.6. Vistoria técnica

A alteração de vistoria obrigatória para facultativa, com possibilidade de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições, é tecnicamente adequada. O objeto abrange atividades de gerenciamento em diferentes frentes e contratos rodoviários, de modo que a presença física prévia de todos os licitantes não é, por si só, condição indispensável para formular a proposta, desde que o edital disponibilize informações suficientes.

A nova redação observa o art. 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021: assegura o direito à vistoria, admite declaração substitutiva e prevê agendamento em datas e horários compatíveis. Com isso, elimina-se potencial barreira logística e financeira, amplia-se a competição e preserva-se a responsabilidade da contratada pelas condições declaradas e pela adequada execução do objeto.

2.7. Prazo de execução e vigência contratual

A alteração do prazo de execução de 12 para 24 meses e do prazo de vigência de 18 para 24 meses atende à alínea “b” do Despacho nº 117/2026/GELOC e se mostra compatível com a natureza contínua do gerenciamento. As atividades de consolidação de informações, acompanhamento de cronogramas, análise de medições, riscos, pleitos, aditivos e encerramento de contratos dependem de continuidade de equipe, manutenção de bases históricas e acompanhamento de ciclos que frequentemente ultrapassam um exercício financeiro.

O horizonte de 24 meses reduz custos e riscos de transição, evita desmobilização prematura, preserva o conhecimento acumulado sobre a malha e permite à AGETO acompanhar, de modo uniforme, diferentes estágios de projetos e obras. Também tende a diluir custos de mobilização e implantação de sistemas, desde que a vantajosidade e os créditos orçamentários sejam confirmados no início da contratação e em cada exercício, como exigem os arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

3. ATENDIMENTO AO DESPACHO Nº 117/2026/GELOC

As alterações do item 9.3 e dos itens 16.1 e 16.3 materializam as providências expressamente requeridas nas alíneas “a” e “b” do Despacho. A atualização orçamentária, a revisão dos critérios técnicos, a vistoria facultativa e as regras de incompatibilidade





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



complementam o saneamento do Termo de Referência, reforçando coerência interna, competitividade e controle de riscos.

O atendimento à alínea “c” está formalizado com a juntada dos modelos (fls. 197/209).

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, conclui-se que as correções constantes da Errata 1/2026/DCOREV possuem fundamento técnico e administrativo: atualizam a estimativa à data-base de abril de 2026; adequam o orçamento ao horizonte de 24 meses; asseguram continuidade às atividades de gerenciamento; atendem aos apontamentos do Despacho nº 117/2026/GELOC; reduzem formalismos e barreiras indevidas; aperfeiçoam a independência técnica com base na segregação de funções; e restabelecem o equilíbrio da matriz de avaliação.

Diante das adequações ora promovidas, encaminha-se os autos a Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos – SLOSP para análise.

Palmas, 4 de agosto de 2026.

(Assinatura Digital)

ANDRÉ LUIZ BARROS COSTA

Diretor de Conservação e Recuperação Viária

(Assinatura Digital)

REGES LIRA AGUIAR CUNHA

Superintendente de Operação e conservação

